



CONGRESSO NACIONAL

MPV 281

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
Autor		
	Dep. Fernando Coruja	
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa
		4. aditiva
		5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 281/2005:

"Art. O inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, alterada pelas Leis n.º 8.541, de 1992, n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma desde que motivadas por acidente em serviço, assim como a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna grave e sem resposta aos tratamentos habituais, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome da trombofilia, síndrome de Charcot-Marie Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioleiomomatose pulmonar, esclerodermia, fibrose cística (mucoviscidose), diabetes com complicações crônicas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."(NR)

Art. O art. 30 e parágrafos da lei n.º 9.250, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da lei n.º 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da lei n.º 8.541, de 1992, e alterações



posteriores, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único: O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 281 prevê alterações na legislação tributária, beneficiando investimentos de estrangeiros no País. Entretanto, mais importante que o investimentos estrangeiro são os brasileiros acometidos de enfermidades que, além de terem de conviver com a sua doença, são obrigados a desembolsar muito dinheiro com medicamentos e tratamento de sua moléstia.

Assim, a presente emenda é no sentido de permitir que a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores das enfermidades citadas sejam isentos do Imposto de Renda.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

